

CONSIDERANDO o esforço coletivo e substancial do setor público para erradicar o mosquito transmissor e minimizar os prejuízos à saúde e qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o déficit de agentes de vigilância ambiental para o adequado desenvolvimento das atividades de controle do referido mosquito nos municípios prioritários, o que contribui diretamente para o aumento dos imóveis com a presença do vetor;

CONSIDERANDO o teor das Portarias nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Ministério da Saúde, que, respectivamente, regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e aprova as diretrizes para execução e financiamento das Ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO, por fim, que a deliberação *Ad Referendum* nº 028/2011, de 09 de maio de 2011, da Câmara de Política Pessoal – CPP,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de 35 (trinta e cinco) profissionais de saúde, sendo 23 (vinte e três) Enfermeiros Sanitaristas e 12 (doze) Sanitaristas, no âmbito da Secretaria de Saúde, visando a atender à situação de excepcional interesse público.

Art. 2º. As contratações temporárias ora autorizadas serão regidas pela Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, e alterações, e pelo artigo 37 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, vigorando por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, conforme interesse e necessidade da Secretaria de Saúde.

Art. 3º As contratações temporárias de que trata o art. 1º deste Decreto serão precedidas de seleção pública simplificada, cujos critérios serão estabelecidos em Portaria Conjunta SAD/SES.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de maio de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ALEXANDRE REBELÔ TÁVORA
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 36.526, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Cria Centro Tecnológico de Educação Profissional, visando à continuidade das ações da Política de Educação Profissional do Estado de Pernambuco e de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, da Lei nº 12.286, de 28 de novembro de 2002, da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e alterações, e da Lei nº 14.264, de 06 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às ações da Política de Educação Profissional e de promover o apoio aos Arranjos Produtivos Locais no âmbito da difusão de tecnologia e apoio à inovação e ao empreendedorismo;

CONSIDERANDO, ainda, que constam das Metas do Contrato de Gestão SECTEC-ITEP – 2010-2014, a implantação de cursos técnicos no Centro Tecnológico Instituto de Laticínios do Agreste,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Centro Tecnológico de Educação Profissional do Estado de Pernambuco, denominado Centro Tecnológico Instituto de Laticínios do Agreste – CT Laticínios, localizado no Município de Garanhuns, neste Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de maio de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

MARCELINO GRANJA DE MENEZES
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 36.527, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Aprova o Regulamento da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e alterações, na Lei nº 14.264, de 06 de janeiro de 2011 e no Decreto nº 36.102, de 18 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Regulamento e o Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE, anexos a este Decreto.

Art. 2º O Manual de Serviços detalhará as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da FACEPE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 30.435, de 15 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 32.291, de 04 de setembro de 2008.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de maio de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

MARCELINO GRANJA DE MENEZES
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
ALEXANDRE REBELÔ TÁVORA
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ANEXO I

REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FACEPE

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, fundação pública integrante da Administração Indireta, criada pela Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia, tem como finalidade exercer, no âmbito do setor público estadual, a função de órgão de fomento e promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, capacitação tecnológica e a difusão de conhecimento, tendo em vista o bem-estar da população do Estado e o progresso das ciências.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º Para o exercício de suas competências, a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- a) Conselho Superior;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Comissão Permanente de Licitação;

II – ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- a) Presidência;

III – ÓRGÃOS DE APOIO:

- a) Assessoria;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Secretaria de Gabinete;

IV – ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO:

- a) Coordenadoria de Gestão;
- b) Assessoria Técnica de Controladoria; e
- c) Assessoria Técnica de Importação;

V – ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM:

- a) Diretoria Científica:
 1. Coordenadoria de Fomento;
 - b) Diretoria de Inovação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 3º Compete, em especial:

I - ao Conselho Superior: definir e estabelecer as diretrizes gerais da FACEPE e sua política de atuação;

II - ao Conselho Fiscal: responder pelas funções de assessoramento e orientação ao Conselho Superior, para fins de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da FACEPE e das prestações de contas da Presidência;

III - à Comissão Permanente de Licitação: coordenar e efetuar as licitações para aquisição de bens e serviços necessários à atuação da Fundação, nos termos da legislação pertinente à matéria, vinculada diretamente à Presidência;

IV - à Presidência: dirigir, coordenar e buscar a permanente integração das atividades e ações desenvolvidas pelos órgãos da FACEPE, bem como representar a Fundação em sua relação com terceiros; firmar convênios, acordos ou contratos em nome da FACEPE, zelando pela boa qualidade dos serviços prestados à sociedade e pela qualidade do atendimento ao público usuário;

V - à Assessoria: prestar assessoramento direto ao Diretor-Presidente da FACEPE, nas questões de natureza técnica, elaboração de documentos, projetos, estudos e pesquisas de natureza técnico-científica para dar suporte às políticas públicas estaduais de desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - à Assessoria Jurídica: elaborar contratos, convênios e outros instrumentos regulares, acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse da Fundação e prestar informações de natureza jurídica necessárias à Presidência da FACEPE, respeitada a competência da Procuradoria Geral do Estado;

VII - à Secretaria de Gabinete: prestar apoio administrativo e logístico ao Diretor-Presidente da FACEPE, atendendo a todas as necessidades de recepção, organização, despacho e distribuição do expediente e atividades de outras naturezas correlatas;

VIII - à Coordenadoria de Gestão: administrar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de apoio administrativo, logístico e operacional às unidades integrantes da FACEPE, no que tange às funções de recursos humanos, finanças, patrimônio, material, informática, comunicação e serviços gerais;

IX - à Assessoria Técnica de Controladoria: coordenar e supervisionar as atividades de controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial e acompanhar a execução de convênios através da auditoria e análise dos relatórios de prestação de contas;

X - à Assessoria Técnica de Importação: executar todas as etapas do processo de importação de bens destinados à pesquisa científica dos programas de fomento da FACEPE, e atuar como preposto oficial da Fundação nos processos de importação;

XI - à Diretoria Científica: coordenar os programas técnico-científicos, na formação de recursos humanos e no incentivo e fomento à pesquisa científica;

XII - à Coordenadoria de Fomento: coordenar e acompanhar a tramitação e o processo de avaliação dos pedidos de bolsas e auxílios dos programas de fomento; participar da montagem de editais e chamadas públicas; e contribuir para a organização de eventos de divulgação;

XIII - à Diretoria de Inovação: coordenar programas de inovação, conduzir a ação de captação de recursos e de fomento à pesquisa relacionada à inovação tecnológica e articular-se com o setor privado e outras instituições visando apoiar atividades de pesquisa voltada à inovação.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 4º O Conselho Superior da FACEPE é formado pelos seguintes integrantes:

- I – o Secretário de Ciência e Tecnologia, na condição de membro nato, que o presidirá;
- II – o Diretor-Presidente da FACEPE, que exercerá a função de Secretário Executivo do Conselho;

III – 04 (quatro) Conselheiros designados por livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas de notória reputação científica e tecnológica, de diferentes áreas de conhecimento, dentre os quais 02 (dois) pesquisadores em atividade técnica nas entidades de pesquisa que integram a administração pública estadual; e

IV – 04 (quatro) pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento, representantes das instituições de ensino e pesquisa sediadas no Estado, designados pelo Governador.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros do Conselho Superior da FACEPE será de 03 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, entretanto, custeadas as despesas necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º O Conselho Fiscal da FACEPE será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, designados por livre escolha do Governador do Estado, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

§ 1º Aos membros do Conselho Fiscal compete a eleição do seu Presidente, na primeira reunião após a posse.

§ 2º A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada a qualquer título.

CAPÍTULO V DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º À Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, para o desempenho das funções que lhe são atribuídas, são alocados os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes do Anexo II ao Decreto que aprova este Regulamento.

Parágrafo único. Os cargos comissionados serão providos por ato do Governador do Estado e, as funções gratificadas, atribuídas por portaria do Diretor-Presidente da FACEPE.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os casos omissos no presente Regulamento serão dirimidos pelo Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, respeitada a legislação estadual aplicável.

ANEXO II

FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FACEPE

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor-Presidente	DAS-1	01
Diretor Científico	DAS-2	01
Diretor de Inovação	DAS-2	01
Coordenador de Gestão	DAS-5	01
Coordenador de Fomento	DAS-5	01
Assessor Jurídico	CAS-2	01
Assessor Técnico de Importação	CAS-2	01
Assessor Técnico de Controladoria	CAS-2	01
Assessor	CAS-2	02
Secretária de Gabinete	CAS-3	01
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS-1	04
Função Gratificada de Supervisão – 2	FGS-2	05
Função Gratificada de Supervisão – 3	FGS-3	03
Função Gratificada de Apoio – 1	FGA-1	02
TOTAL		25

DECRETO Nº 36.528, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a renovação do prazo de fruição de estímulo do PRODEPE, concedido pelo Decreto nº 23.268, de 17 de maio de 2001, à empresa COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Diretor do PRODEPE, conforme Ata da 72ª Reunião do referido Comitê, realizada em 21 de setembro de 2010, retificada pela Ata da 76ª Reunião, realizada em 16 de março de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o prazo de fruição dos incentivos do PRODEPE, de que trata o Decreto nº 23.268, de 17 de maio de 2001, concedido à empresa COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA, estabelecida na Rodovia BR-316, km 25, Araripina - PE, com CNPJ/MF nº 09.570.649/0001-12 e CACEPE nº 0130704-52, nos termos do inciso III e do § 15, II, do artigo 5º da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º, o Decreto nº 23.268, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 2º A concessão do estímulo previsto no art. 1º fica condicionada à observância das seguintes características: (NR)

IV - prazos de fruição: (NR/ACR)

a) de 1º de junho de 2001 a 1º de agosto de 2010;

b) de 02 de agosto de 2010 a 31 de maio de 2011, prorrogação do incentivo nos termos do Decreto nº 32.013, de 29 de junho de 2008;

c) de 1º de junho de 2011 a 31 de julho de 2021, renovação do incentivo nos termos da Lei nº 11.675, de 1999;

Art. 3º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não-fruição, por parte do beneficiário, de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive crédito presumido do ICMS concedido nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 4º Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecerão aquelas constitucionais fixadas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de maio de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ALEXANDRE REBELO TAVORA
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 36.529, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Concede estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o PRODEPE, à empresa MERCOTUBOS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001, de 06 de abril de 2011, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços – CONDIC, que aprovou o Parecer Conjunto AD DIPER/SEFAZ nº 021/2011, e o teor do Ofício CONDIC nº 022, de 07 de abril de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à empresa MERCOTUBOS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., estabelecida na Rodovia BR 101, km 130, Distrito Industrial João Gouveia da Silva, Escada - PE, com CNPJ/MF nº 12.226.779/0001-47 e CACEPE nº 0403487-25, o estímulo de que tratam os artigos 10 e 11 do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, ficando a respectiva fruição condicionada à observância das seguintes características:

I – natureza do projeto: implantação;

II – enquadramento do projeto: central de distribuição;

III – produtos beneficiados: tubos e perfis ocios, de ferro fundido - NBM/SH 7303.00.00; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço inoxidável, dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos - NBM/SH 7304.11.00; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos - NBM/SH 7304.19.00; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço inoxidável, para perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.22.00; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço não ligado, para perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.23.10; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço, para perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.23.90; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço inoxidável, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.24.00; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço não ligado, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.29.10; tubos e perfis ocios, sem costura, de outras ligas de aço não revestidos, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.29.31; tubos e perfis ocios, sem costura, de outras ligas de aço não revestidos, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.29.39; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7304.29.90; tubos e perfis ocios, não revestidos, sem costura, de ferro ou aço não ligado, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio - NBM/SH 7304.31.10; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço não ligado, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio - NBM/SH 7304.31.90; tubos e perfis ocios, não revestidos, sem costura, de ferro ou aço não ligado, de seção circular, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.39.10; tubos e perfis ocios, revestidos, sem costura, de ferro ou aço não ligado, de seção circular, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.39.20; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço não ligado, de seção circular - NBM/SH 7304.39.90; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço inoxidável, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm - NBM/SH 7304.41.10; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço inoxidável, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio - NBM/SH 7304.41.90; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço inoxidável, de seção circular - NBM/SH 7304.49.00; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior inferior ou igual a 0,2 mm - NBM/SH 7304.51.11; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.51.19; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço, de seção circular, estrirados ou laminados, a frio - NBM/SH 7304.51.90; tubos e perfis ocios, sem costura, com um teor, em peso, de liga de aço com carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, com cromo superior ou igual a 1,30% e inferior ou igual a 1,60%, com silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, com manganês superior ou igual a 0,25% e inferior ou igual a 0,45%, com fósforo inferior ou igual a 0,025% e com enxofre inferior ou igual a 0,025%, de seção circular, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.59.11; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço, de seção circular, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.59.19; tubos e perfis ocios, sem costura, de aço, de seção circular, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.90.11; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm - NBM/SH 7304.90.19; tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço - NBM/SH 7306.11.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados longitudinalmente por arco imerso - NBM/SH 7305.11.00; tubos de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados longitudinalmente - NBM/SH 7305.12.00; tubos de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos - NBM/SH 7305.20.00; tubos de revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7305.20.00; tubos de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente - NBM/SH 7305.31.00; tubos de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados - NBM/SH 7305.39.00; tubos de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço - NBM/SH 7305.90.00; tubos e perfis ocios, de aço inoxidável, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados - NBM/SH 7306.11.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos - NBM/SH 7306.19.00; tubos e perfis ocios, de aço inoxidável, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados - NBM/SH 7306.21.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço, para revestimento de poços, de suprimento ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - NBM/SH 7306.29.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço não ligado, soldados, de seção circular - NBM/SH 7306.30.00; tubos e perfis ocios, de aço inoxidável, soldados, de seção circular - NBM/SH 7306.40.00; tubos e perfis ocios, de aço, soldados, de seção circular - NBM/SH 7306.50.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço, soldados, de seção quadrada ou retangular - NBM/SH 7306.61.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço, soldados, de seção não circular - NBM/SH 7306.69.00; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço não ligado - NBM/SH 7306.90.10; tubos e perfis ocios, de aço inoxidável - NBM/SH 7306.90.20; tubos e perfis ocios, de ferro ou aço - NBM/SH 7306.90.90; acessórios para tubos, moldados, de ferro fundido não maleável - NBM/SH 7307.11.00; acessórios para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm - NBM/SH 7307.19.10; acessórios para tubos, moldados, de aço - NBM/SH 7307.19.20; acessórios para tubos, moldados, de ferro fundido ou ferro - NBM/SH 7307.19.90; flanges, de aço inoxidável - NBM/SH 7307.21.00; cotovelos, curvas e luvas ou mangas, rosçados, de aço inoxidável - NBM/SH 7307.22.00; acessórios para soldar topo a topo, de aço inoxidável - NBM/SH 7307.23.00; acessórios para tubos, de aço inoxidável - NBM/SH 7307.29.00; flanges, de ferro fundido, ferro ou aço - NBM/SH 7307.91.00; cotovelos, curvas e luvas ou mangas, rosçados, de ferro fundido, ferro ou aço - NBM/SH 7307.92.00; acessórios para soldar topo a topo, de ferro fundido, ferro ou aço - NBM/SH 7307.93.00; acessórios para tubos, de ferro fundido, ferro ou aço - NBM/SH 7307.99.00; tubos de cobre refinado, não aliatados nem ranhurados - NBM/SH 7411.10.10; tubos de cobre refinado - NBM/SH 7411.10.90; tubos de ligas de cobre à base de cobre-zinco (latão), não aliatados nem ranhurados - NBM/SH 7411.21.10; tubos de ligas de cobre à base de cobre-zinco (latão) - NBM/SH 7411.21.90; tubos de ligas de cobre à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (mallechort), não aliatados nem ranhurados - NBM/SH 7411.22.10; tubos de ligas de cobre à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (mallechort) - NBM/SH 7411.22.90; tubos de ligas de cobre, não aliatados nem ranhurados - NBM/SH 7411.29.10; tubos de ligas de cobre - NBM/SH 7411.29.90; acessórios para tubos, de cobre refinado - NBM/SH 7412.10.00; acessórios para tubos, de ligas de cobre - NBM/SH 7412.20.00; tubos de níquel não ligado - NBM/SH 7507.11.00; tubos de ligas de níquel - NBM/SH 7507.12.00; acessórios para tubos de níquel - NBM/SH 7507.20.00; tubos de alumínio não ligado - NBM/SH 7608.10.00; tubos de ligas de alumínio, sem costura, extrudados e trefilados, segundo norma ASTM B210, de seção circular, de liga aa 6061 ("aluminium association"), com limite elástico aparente de Johnson ("jaef") superior a 3.000 mm, segundo norma sae a67, de diâmetro externo superior ou igual a 85 mm mas inferior ou igual a 105 mm e espessura superior ou igual a 1,9 mm e inferior ou igual a 2,3 mm - NBM/SH 7608.20.10; tubos de ligas de alumínio - NBM/SH 7608.20.90 e acessórios para tubos, de alumínio - NBM/SH 7609.00.00;

IV - prazo de fruição: 15 (quinze) anos, contados a partir do mês subsequente ao da publicação do presente Decreto;

V - benefício concedido de crédito presumido do ICMS no percentual de 3% (três por cento) do valor total das saídas promovidas pela central de distribuição nas operações interestaduais;

VI – não-sujeição à cobrança do ICMS mínimo, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 28.800, de 04 de janeiro de 2006;

VII - taxa de administração: 2% (dois por cento) do total do benefício utilizado, durante o período da respectiva fruição, a ser paga por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE específico, até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal da efetiva utilização, não podendo ser superior a R\$ 13.079,18 (treze mil, setenta e nove reais e dezoto centavos).

Art. 2º Os efeitos deste Decreto ficam condicionados à não-fruição, por parte do beneficiário, de qualquer outro incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto ou empreendimento a ser incentivado, inclusive crédito presumido do ICMS concedido nos termos da legislação tributária estadual.